PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

LEI Nº 727, 27 DE MAIO DE 2.009

AUTORIZA O EXECUTIVO IMPLANTAR O PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE ITAÚ DE MINAS/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Itaú de Minas/MG aprovou e eu, Jorge Lopes de Morais, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - As árvores nas ruas, praças e parques do perímetro urbano do Município são considerados bens de interesse comum da população.
Parágrafo único – Todas as ações que interfiram nestes bens, serão reguladas pelas disposições estabelecidas por esta Lei e pela Legislação Estadual e Federal em vigor.

Art. 2º - Para o cumprimento dos preceitos desta Lei, o Município de Itaú de Minas/MG manterá um serviço especializado, a cargo da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente.

Art. 3º - Os serviços de arborização urbana, constituem-se em planejamento, produção de mudas, plantio, poda e eliminação, que serão exercidos mediante a aplicação de critérios técnicos contidos nesta Lei.

Art. 4º - O Município de Itaú de Minas através do órgão mencionado no caput do art. 2º da presente lei, ou através de convênios com outros órgãos ou entidades e empresas especializadas, promoverá:
I – produção de mudas arbóreas, arbustivas e ornamentais e a execução da arborização e ajardinamento das vias e logradouros públicos;

II – estudos, pesquisas e divulgação das atividades ligadas às suas atribuições, funções e objetivos, educação ambiental e cursos de treinamento e aperfeiçoamento de mão-de-obra para as tarefas de arborização urbana;

III – preservação, direção, conservação e manejo de parques, praças e vias públicas, com todos os seus equipamentos, atributos e instalações, promovendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando sua conservação e manejo com a utilização pelo público;

IV – prevenção e combate a pragas e doenças das árvores;

V – adoção de medidas de proteção às árvores, principalmente àquelas ameaçadas de extinção;

VI – realização, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, de um plano de arborização global da cidade, onde deverá constar no mínimo:

a) espécies a serem produzidas e plantadas e;

b) as condicionantes técnicas para cada espécie, nos lugares a serem implantadas.

Art. 5° - A produção de mudas poderá ser feitos em viveiro próprio ou mediante convênios ou contratos com viveiros particulares ou de outros órgãos ou entidades.

Parágrafo único – O Município de Itaú de Minas através dos órgãos mencionados no caput do art. 2° da presente lei, fará a programação de plantio, com antecedência suficiente para a produção de mudas.

Parágrafo único – Tendo em vista o porte adequado para plantio em passeios e testadas, serão produzidas as seguintes espécies de mudas para posterior plantio:

- Grevilha Anã (*Grevílea Banksii*)
-Astrapéia (*Dombeya Wallichii*)
- Flamboyant mirim – (*caesalpinia pulcharrima*)
- Hibisco (*Hibiscus rosas-sinenses*)
- Açafroa (*Bixa orelana*)
- Eritrina (*Eritrina speciosa*)
- Murta (*Murraya exótica*)
- Ipê Mirim (*Stenolobium stans*)
- Resedá (*Lagerstroemia indica*)
- Espirradeira (*Nerium olender*)
- Marinheiro (*Trichilia cathartica*)

Rua Monsenhor Ernesto Cavicchioli, 340 - Fone/Fax 035 3536 4400 - Itaú de Minas - MG

- Calistemo (*Calisttemo atrinus*)
- Mixirica pocan (*Citrus tangelo*)
- Acerola *(Malpighia emarginata*)
- outras mudas similares.

Art. 6º - O plantio será feito no período chuvoso e seguirá os seguintes parâmetros técnicos:

I – a muda será alinhada no espaço entre 50 cm (cincoenta centrímetros) a 1,00 (um metro) do meio fio, ou seguirá o alinhamento pré-existente;

II – deverá manter uma distância mínima de 05 (cinco) metros de postes da rede de energia elétrica e esquinas, sempre a partir do alinhamento predial e nas confluências de ruas;

III – será utilizada preferencialmente uma mesma espécie de árvore em um mesmo lado da via pública, obedecendo aos critérios técnicos e a existência ou não de eletrificação na via;

IV - manter livre de calçamento, no mínimo uma área de 1m² (um metro quadrado) ao redor de cada árvore plantada;

V - aquele que executar a arborização deverá prover a proteção para as árvores plantadas, quando for necessário.

Art. 7º - Para a formação e manutenção das árvores, será admitida a prática da poda, a ser realizada especificamente pela Municipalidade, desde que feita de maneira tecnicamente correta e dentro dos parâmetros desta Lei.

Parágrafo único – Entende-se como poda a eliminação de parte do vegetal, de modo a melhorar as suas qualidades sanitárias, visuais, de equilíbrio, conciliar sua forma ao local e proporcionar condições de segurança à população.

Art. 8º - Em árvores jovens será adotada a poda de formação, visando à boa formação e equilíbrio da copa.

Art. 9º - Em árvores adultas, somente será admitida a poda de limpeza, com a eliminação dos galhos secos, galhos que interfiram na rede elétrica, galhos podres, galhos que dificultem a correta iluminação pública e galhos muitos baixos que atrapalham a livre circulação de veículos e pessoas.

Pça. Monsenhor Ernesto Cavicchioli, 340 - FoneFax 035 3536-4400 - Itaú de Minas - MG

Art. 10 - O serviço de poda deverá ser feito dentro das condições de segurança, com a utilização de EPI - Equipamentos de Proteção Individual, a ser fornecido pela Prefeitura.

§ 1° Fica proibida a realização da poda e corte de árvores em dias chuvosos e com a rede elétrica ligada quando em baixo da fiação elétrica.

§ 2° Serão permitidos cortes e poda de árvores referentes às placas de sinalização de trânsito e semáforos, mediante parecer técnico prévio de técnicos da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente.

Art. 11 - É vedado o corte de raízes superficiais das árvores, que comprometam seu equilíbrio, levando-a a morte.

Art. 12 - O corte de árvore somente será autorizado quando:

I – estiver podre, ocada, ameaçando cair;

II - estiver inviabilizando o aproveitamento econômico e racional do imóvel, (demonstrar em projeto arquitetônico), impedindo o trânsito de pedestres, fora do alinhamento permitido;

III - for de espécie não recomendada para o local;

IV - estiver morta;

V – estiver infestada de pragas e/ou doenças, e for considerada irrecuperável.

Art. 13 - A autorização assinada para o corte será fornecida e executada pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, mediante prévistoria, assinado pelo técnico habilitado.

§ 1° O protocolo de pedido de corte deverá ser efetuada na Prefeitura Municipal, em formulário próprio, mediante solicitação do proprietário do imóvel ou seu representante legal, munido de procuração, devidamente comprovado por título de propriedade do imóvel.

Art. 14 - Constitui contravenção penal, de acordo com a Lei Federal 4.771, de 15 de setembro de 1965, o ato de matar, lesar ou maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privadas alheia ou árvores imune de corte.

Art. 15 - É proibida a prática de anelagem ou envenenamento, visando à morte da árvore.

Pça. Monsenhor Ernesto Cavicchioli, 340 - FoneFax 035 3536-4400 - Itaú de Minas - MG
CNPJ 23.767.031/0001-78 / INS. EST. ISENTA CEP 37975-000

Art. 16 - A adequação de praças, parques e canteiros centrais levarão em conta a existência de árvores no local sendo proibido seu corte, sem projeto específico.

Art. 17 - A substituição de mais de 50 % (cinqüenta por cento) das árvores em um quarteirão na via pública, somente será permitida se justificada tecnicamente e com a autorização da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente.

Art. 18 - Cortes ou podas de qualquer árvore da arborização pública, com a finalidade de melhorar a visão de placas e letreiros de estabelecimentos comerciais só serão permitidos mediante parecer técnico prévio da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente. Em caso de cortes deverá ser plantada no local outra árvore de menor porte.

Parágrafo único – O disposto no caput deste artigo não se aplica ás placas de sinalização de trânsito e semáforo.

Art. 19 - A retirada de árvores provocadas pela construção e reformas somente será autorizada após apresentação do projeto arquitetônico aprovado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, sendo que as árvores retiradas deverão ser previamente substituídas no espaço mais próximo possível, conforme projeto técnico.

Art. 20 - É vedada a fixação de faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas, bem como qualquer tipo de pintura na arborização pública.

Art. 21 - A fiscalização municipal aplicará multa aos infratores desta Lei, sem prejuízo da ação de outros órgãos, a saber:

a) corte não autorizado, derrubada ou morte provocada: 15 Unidades de Referência – URs;

c) demais infrações: 2,0 Unidades de Referência – URs

d) não reconstituição do passeio: 3,0 Unidades de Referência – URs

e) não retirada das raízes e toco da árvore cortada: 5,0 Unidades de Referência – URs, por árvore.

Pça. Monsenhor Ernesto Cavicchioli, 340 - FoneFax 035 3536-4400 - Itaú de Minas - MG
CNPJ.23.767.031/0001-78 / INS. EST. ISENTA CEP 37975-000

§ 1° - Nos casos de reincidência, ou do não atendimento às medidas expostas na notificação, as multas, a critério da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, deverão ser aplicadas em dobro.

§ 2° - No caso de cortes não autorizados, o infrator será obrigado a plantar outra espécie indicada pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente no mesmo local ou em local mais próximo possível.

§ 3° - As multas de que trata o presente artigo serão aplicadas somente após decorrido (01) um ano de vigência desta lei, prazo em que a Administração fará divulgação ampla do programa de arborização implementado no Município.

Art. 22 - As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições da Lei. Em caso de decisão condenatória terá direito, num prazo máximo de 15 (quinze) dias, o autuado, de recorrer de forma definitiva ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA

Parágrafo único – Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá prazo de 05 (cinco) dias corridos para efetuar o recolhimento do valor da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 23 - Na implantação de loteamento urbano e condomínio com vias de circulação interna será exigido o plantio de no mínimo uma árvore para cada parcela de área de acordo com o exposto no art. 6° da presente Lei.

Art. 24 - Os valores arrecadados com taxas de retiradas de árvores, multas de infrações cometidas e valores arrecadados com a venda da madeira proveniente do corte de árvores serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 25 - A fiscalização e vistorias relativas às árvores deverão ser executadas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente.

Art. 26 - O Poder Público Municipal poderá declarar por Decreto ou Lei, qualquer árvore imune de corte, que tenha qualquer atributo que justifique tal ato.

Pça. Monsenhor Ernesto Cavicchioli, 340 - FoneFax 035 3536-4400 - Itaú de Minas - MG
CNPJ.23.767.031/0001-78 / INS. EST. ISENTA CEP 37975-000

Art. 27 - Incumbe ao proprietário do imóvel a arborização correspondente à testada do seu imóvel em desacordo com esta Lei, podendo o Município executar a arborização com ônus para o proprietário.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itaú de Minas, em 28 de Maio de 2009.

JORGE LOPES DE MORAIS
PREFEITO MUNICIPAL